

## *Economia e Finanças*

*Saneadas as finanças públicas, o exercício da administração federal terá por norma intransponível manter o equilíbrio orçamentário, ou seja, déficit nominal zero.*

VI-1            **Equilíbrio Orçamentário** – O equilíbrio do Orçamento da União inclui todos os investimentos econômicos e sociais programados para o exercício mais o superávit primário compatível com o pagamento dos serviços da dívida (juros e encargos) de responsabilidade do Tesouro Nacional, de modo a assegurar maior confiabilidade no país e a tornar a economia brasileira mais resistente às eventuais crises econômicas externas. Isso significa dizer que o país passará a ser administrado com um orçamento federal **sem déficit nominal**.

VI-2            **Banco Central** – É indispensável manter o Banco Central como o guardião da solidez da moeda, exercendo rigorosa fiscalização em sua área, de modo a evitar manipulações ou distorções da política de não-intervenção nos mercados de câmbio, financeiro e de capital.

VI-2.1            Quanto à sua total independência, concedida

por medida legal – com nomeação de seus diretores para mandato determinado que se estenderia pelo mandato do próximo presidente da República e durante o qual se tornariam inamovíveis –, não merece ser recomendada. Dar total independência ao Banco Central, como querem alguns, é fazer o presidente da República, eleito diretamente pelo povo, abdicar de suas prerrogativas constitucionais (mesmo não-explicitas) na condução das políticas econômica e monetária. Seria ensejar atrito permanente entre duas autoridades, com graves prejuízos à administração federal, quando as idéias do presidente da República não coincidissem com as do presidente do Banco Central.

***Mesmo nos Estados Unidos, onde a independência de seu Federal Reserve (Banco Central), tão decantada no Brasil pelos arautos dessa tese, existem dois “órgãos que participam com ele da supervisão das instituições bancárias: o Comptroller of the Currency e o Federal Deposit Insurance Corporation”.*** (Paulo Nogueira Batista Jr.)

Nota – O economista José Alexandre Scheinkman, em *A política monetária precisa de ajustes* (V-1.1 – Notas), manifesta sua discordância ao que chama de “um BC [Banco Central] essencialmente independente” e informa que “a idéia de forçar a autoridade fiscal [Ministério da Fazenda] a se ajustar à política monetária [Banco Central] já foi tentada sem sucesso em vários países”.

VI-2.2 Os dirigentes do Banco Central, enquanto no exercício dessas funções, ficarão proibidos de administrar, direta ou indiretamente, aplicações financeiras próprias ou de terceiros no mercado de capitais, interna ou externamente.

VI-2.2.1 Essa proibição, tal qual a proibição ao servi-

dor público de exercer atividades gerenciais de negócios, torna-se salutar para evitar especulações relativamente à condução da política monetária.

VI-2.3 O Banco Central, dentro de seis meses, a contar da data da medida governamental, concluirá os processos de liquidação dos bancos que tiveram sua liquidação extrajudicial decretada e que ainda permanecem sem solução definitiva. Se necessário, com alteração, por Medida Provisória, da Lei Nº 6.024, de 13/3/1974, que disciplina a matéria.

VI-2.3.1 O Banco Central, por via de medida legal que disciplinará a matéria, tornará extintos os títulos públicos que integram a massa falida dos bancos liquidados até o limite do total de seu passivo para com o Banco Central/Tesouro Nacional.

VI-2.3.2 A Emgea (Empresa de Gerenciamento de Ativos), empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda (CNPJ 04.527.335/0001-13), criada pelo governo para administrar os ativos imobiliários da CEF e do BNH (Banco Nacional de Habitação) também concluirá, via Internet e dentro do mesmo prazo, a venda em leilões dos imóveis retomados dos mutuários por inadimplência de seus contratos de mútuo.

VI-3 **Redução do Depósito Compulsório** – Reduzir a zero o depósito compulsório.

VI-3.1 A existência do Depósito Compulsório, pela necessidade de o Tesouro Nacional financiar parte de sua dívida interna, torna-se ociosa tendo em vista a diminuição dessa dívida em função de seu pagamento com os recursos advindos da reativação do Programa Nacional de Desestatização - PND (V-4).

***A redução a zero do depósito compulsório, sem direcionamento dos valores liberados, provocará, em consequência, a queda dos juros de mercado.***

VI-3.1 Com maior volume de dinheiro no sistema bancário e com a União sem necessitar tomar empréstimos adicionais ao mercado financeiro, considerando seus superávits orçamentário e fiscal em face da arrecadação proporcionada pela adoção do novo Sistema Tributário Nacional, os bancos passarão a desempenhar o seu papel de financiador do sistema produtivo, oferecendo a seus clientes, em salutar disputa com seus concorrentes, taxas civilizadas de juros. Haverá a inversão do que está ocorrendo atualmente (2006): a taxa de juros de mercado é que orientará o Banco Central na fixação da taxa Selic.

VI-4 **Copom e Juros Básicos** – A composição do Copom será alterada para dar lugar ao Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda e a representantes da indústria, do comércio e dos trabalhadores, um de cada atividade, por indicação de suas entidades de âmbito nacional, dentre cidadãos de reputação ilibada, para exercerem, com mandato de um ano (sem direito a nova indicação), essa representação, e suas reuniões serão semanais, com o objetivo de manter sob permanente vigilância o comportamento da economia, em geral, e do mercado, em particular.

VI-4.1 As reuniões do Copom perderão a condição de grande acontecimento nacional para tornarem-se rotina de trabalho, deixando de provocar ansiedade nos agentes econômicos.

VI-4.2 Com a redução a zero do depósito compuls-

sório e com superávit fiscal consistente capaz de assegurar o pagamento dos juros da dívida pública remanescente sem comprometimento do orçamento federal, consequência da instituição do novo Sistema Tributário Nacional e da reativação dos programas de concessões e de privatizações, com seus resultados líquidos destinados exclusivamente para o pagamento da dívida federal interna – provocando sensível redução dos valores correspondentes ao serviço dessa dívida –, haverá um razoável volume de dinheiro excedente no mercado financeiro suficiente para forçar a queda dos juros de mercado e, por seus efeitos, dos juros básicos.

VI-4.2.1 Dizer-se que a queda brusca dos juros básicos (taxa Selic) representaria um calote nos investidores em títulos brasileiros não parece argumento consistente, porquanto calote ocorreria somente nos casos de não-pagamento do principal ou dos juros e encargos contratados e vencidos; mas expectativa de juros altos em aplicações financeiras com a taxa pós-fixada (do dia do vencimento do título) não é direito adquirido, e, assim não sendo, não pode ser considerado calote.

VI-5 **Juros de Mercado** – Os juros dos bancos federais (BB/CEF/BN/Basa), enquanto não ocorrer sua possível privatização, deverão baixar ao máximo permissível a uma justa remuneração do capital, porém, sem distinção das categorias de empréstimo. Por que os juros do cheque especial têm que ser maiores do que os do CDC (Crédito Direto ao Consumidor)? Inadimplência? Se os juros forem altos, estimularão a inadimplência. Se forem baixos, diminuirão a inadimplência e aumentarão a escala, tendo, por consequência, maiores rendimentos bancários. Cabe à gerência de contas da agência, que conhece sua clientela e o seu cadastro, contro-

lar o crédito de acordo com a capacidade de endividamento do tomador.

VI-5.1 Existe a crença no setor bancário de que os juros altos são conseqüência da “incerteza jurisdicional”, conforme exposto por Edmar Bacha em seu novo trabalho acadêmico *Juros Altos e Instabilidade Jurídica*<sup>1</sup>, escrito em parceria com André Lara Resende e Persio Arida, todos os três laureados economistas e respeitados autores dos planos Cruzado e Real.

<sup>1</sup>Esse trabalho foi apresentado por Edmar Bacha, em 24/6/2004, em Seminário do Instituto de Estudos de Política Econômica do Departamento de Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Casa das Garças, Rio de Janeiro-RJ (<http://www.econ.puc-rio.br/seminarios.html>), e divulgado em inglês, via Internet, sob o título *Credit, Interest and Jurisdictional Uncertainty: Conjectures on the Case of Brazil*. Também é citado por Eduardo Giannetti em seu livro *O valor do amanhã*, nota 33, p. 320 (Companhia Das Letras, Editora Schwarcz, São Paulo-SP, 2005).

VI-6 **Política Cambial** – Promover a unificação das cotações oficiais do dólar americano (comercial, turismo e demais), com manutenção do câmbio flutuante (liberalizado). O mercado ditará a sua cotação. O Banco Central manterá a fiscalização para evitar manipulações ou distorções da política cambial, punindo os responsáveis quando houver comprovação dessas práticas, e somente intervirá em casos de extrema necessidade.

VI-6.1 Compatibilizar a atual (2006) legislação nacional ao regime de câmbio flutuante (Roberto Giannetti da Fonseca).

Nota – Luís Nassif, em *Banco Central e Tesouro* (FOLHA DE S. PAULO, Internet, 14/9/2005), discorda da política de câmbio flutuante em favor de “um quadro de equilíbrio virtuoso, em que se tenha um câmbio competitivo, mas estável. (...) A taxa tem que ser competitiva o suficiente para impedir

crises cambiais futuras e garantir a estabilidade da moeda”.

VI-6.2 Liberar, dentro do país, para serem contratadas em moeda estrangeira conversível, transações comerciais e financeiras de qualquer natureza, com o pagamento do **Dí-zimo Cívico**, quando houver recebimento de valor, em moeda nacional ao câmbio da data da transação.

VI-6.2.1 Desses contratos (em moeda estrangeira conversível) constarão como e onde será cumprida a obrigação pecuniária, se em território nacional ou no estrangeiro.

***Permitir a abertura de contas-correntes em moeda conversível diretamente no Banco Central por empresas exportadoras registradas no Siscomex, com sede ou filial no país, ou por investidores ou devedores externos registrados no Sisbacen.***

VI-6.2.2 Essas contas não terão livre movimentação (curso interno), e seus saldos somente serão utilizados para pagamentos de produtos (incluídos máquinas e equipamentos), insumos e serviços (incluída tecnologia não disponível no país) importados, fretes, seguros etc., *royalties*, dividendos e outros compromissos financeiros no exterior vinculados à atividade empresarial exportadora ou para conversão em reais objetivando a formação de fluxo de caixa, ou o investimento interno, quando bem aprover aos respectivos correntistas.

VI-6.2.3 Em casos de pagamento no exterior de produtos, serviços e matérias-primas importados como componentes ou insumos de produtos exportáveis, ou de fretes, se-

guros etc. relativamente a essas importações, os valores respectivos serão debitados diretamente em suas contas em moeda estrangeira conversível mantidas no Banco Central, imunes ao pagamento de imposto de importação, pois, em tais casos, este procedimento funcionará como um sistema *draw-back* automático (desburocratizado). Caberá à Receita Federal, em conjunto com o Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), pormenorizar os procedimentos (sempre presente a desburocratização e simplificação) e, com o Banco Central, manter sob permanente fiscalização eletrônica todas essas contas.

Nota – O economista Roberto Giannetti da Fonseca, em *Câmbio flutuante e quase livre* (FOLHA DE S. PAULO, Tendências/Debates, Internet, 19/3/2005), sugere a revogação das Leis Nº 23.258, de 1933 (era Vargas), e Nº 4.131, de 1964, “além de inúmeras outras leis da década de 80”, que acredita desatualizadas, por considerar “inadequada ao regime de câmbio flutuante a obrigação de venda do câmbio de exportação ao Banco Central em prazo determinado”, e objetivamente propõe, “a exemplo do que ocorre hoje na grande maioria de países desenvolvidos e emergentes, que se permita no Brasil a existência de contas-correntes denominadas em dólares em instituições financeiras estabelecidas no país, a serem constituídas exclusivamente por pessoas jurídicas residentes no país e que sejam registradas como exportador ou importador no Siscomex, ou como investidores ou devedores externos no Sisbacen, evitando, assim, custos de corretagem, *spread* entre a taxa de compra e de venda e a dupla incidência de CPMF, custos estes que podem, em conjunto, atingir de 2 a 4% do valor de cada transação cambial”.

VI-6.2.4 Tornar extinto o prazo de obrigatoriedade de conversão para a moeda nacional das moedas estrangeiras conversíveis produto das exportações brasileiras, atualmente (julho de 2006) fixado em 210 dias.

VI-7 **Compra e Venda de Câmbio** – Manter a liberdade para compra e venda de moedas estrangeiras no país e para remessas ao exterior com obediência às normas adotadas pelo Banco Central.



VI-7.1 Nas remessas para o exterior de reais convertidos em moeda estrangeira, a tributação estará sujeita às normas do Banco Central para as Operações Financeiras e Cambiais (tributo extrafiscal ou regulatório) que, tal qual o **Dízimo Cívico**, também será automaticamente distribuído entre os entes federados: União, DF/Estados e Municípios, na proporção que lhes couber.

VI-7.1.1 Quando a remessa para o exterior de reais convertidos em moeda estrangeira for proveniente de lucros de pessoa jurídica estrangeira instalada no país ou de aplicadores estrangeiros ou brasileiros não residentes no Brasil, não haverá tributação.

VI-7.2 Nas entradas de moeda estrangeira convertida em reais não haverá cobrança de qualquer tributo. O Banco Central apenas fará o registro da operação.

VI-8 **Inflação** – A inflação é consequência da política econômica adotada pelo governo e não a causa determinante para norteá-la, salvo quando se configurar descontrole ou manipulação pelo mercado.

VI-8.1 As metas de inflação fixadas pelo Banco Central são de seu uso interno e exclusivo, servindo primordialmente como parâmetro para o comportamento da economia e não para o exercício de influência sobre as atividades do mercado. Elas serão decrescentes, sem qualquer controle de preços e sem considerar a deflação provocada pela instituição do novo Sistema Tributário Nacional (**Dízimo Cívico**), até o limite considerado ideal para a manutenção de uma economia propiciadora do **desenvolvimento consistente** do país (entre 1% e 2% ao ano).

***As metas de inflação não serão divulgadas, para evitar a geração de expectativas positivas, capazes de influenciarem artificialmente o comportamento do mercado, ou negativas, que possam realimentar a própria inflação, provocando o ressurgimento da inflação inercial, de triste memória.***

VI.8.2 Em caso de inflação de demanda, deve-se abandonar a política de juros altos (inibidores da inflação artificial, especulativa, sem base nos fundamentos econômicos), para adotar-se a política de importação de produtos não-supérfluos, com redução da alíquota de importação (imposto extrafiscal ou regulatório), conforme o caso, até a zero, medida possível considerando a abundância dos superávits da balança comercial. A adoção da política de juros altos, se, por um lado, pode frear a inflação, por outro, é redutora da atividade produtiva, que tem como consequência a retração da atividade econômica, responsável pela perda de empregos.

VI-8.3 Desindexar, de forma terminal, de qualquer índice de inflação, os contratos de responsabilidade futura.

VI-8.3.1 Sem que represente quebra de contrato, o governo, à luz do novo modelo econômico do país, procurará renegociar, sem agressão às cláusulas pactuadas, as condições de reajustamento dos serviços com preços administrados.

VI-8.3.2 O atual (julho de 2006) sistema de cálculo de dívidas vencidas e de juros em ações judiciais, que sobrepõe ao principal, além da injusta correção monetária, os juros legais, torna a dívida impagável, o que prejudica o credor (que não recebe o valor de seu ativo financeiro) e torna o devedor

incapacitado para recuperar o seu crédito. A remuneração do capital empatado, mesmo no caso de inadimplência – a multa contratual não excederá a 2% sobre o valor da parcela vendida –, será exclusivamente por meio dos juros contratados, sensíveis às taxas de mercado, que poderão ser inferiores ao percentual estipulado pelo Código Civil, que os aumentou em 100%, de 6% para 12% ao ano, dispositivo que será revisto.

**VI-9 Mercado de Capitais** – Estimular maior participação dos assalariados, das empresas e dos investidores no mercado de capitais (Bolsa de Valores e Bolsa de Mercadorias & Futuros) e a abertura do capital pelas empresas nacionais.

**VI-9.1** Criar mecanismos de maior controle por parte do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários “sobre as operações da BM&F (Bolsa de Mercadorias e Futuros) para conter as falhas do sistema e as distorções apontadas por Luís Nassif em suas colunas *As Operações de Balcão* e *A grande lavanderia* (FOLHA DE S. PAULO, Internet, 20/10/2005 e 21/10/2005, respectivamente).

**VI-10 Pagamento de Empréstimos e Financiamentos Bancários** – Adotar um sistema de pagamento/amortização de empréstimos/financiamentos bancários, industriais e comerciais, de forma arrecadatória e automática, com o débito em conta corrente de um percentual dos créditos que forem feitos em favor do tomador/devedor, para crédito parcelado do pagamento/amortização dos empréstimos/financiamentos, até sua total liquidação.

**VI-10.1** O sistema aqui sugerido reduzirá a inadimplência generalizada dos tomadores/devedores, com diminui-

ção das tarifas de seguro do crédito e dos juros para o tomador/devedor e, por conseqüência, para o consumidor final.

#### **VI-11 Retorno do Dinheiro Remetido para o Exterior por Brasileiros ou Estrangeiros Residentes no País**

– Criar condições legais para o retorno ao Brasil, com isenção tarifária, do dinheiro **remetido** para o exterior por brasileiros ou estrangeiros residentes no país sem o temor de sofrerem estigmatização ou constrangimentos, bem como represálias fiscais e penais, respeitada a legislação internacional contra a lavagem de dinheiro.

VI-11.1 Enquadram-se nesse propósito os valores ganhos ou recebidos e mantidos no exterior por brasileiros ou estrangeiros residentes no país.

VI-11.2 Também serão beneficiadas com essas medidas as pessoas jurídicas de todos os setores e níveis.

***“O procurador Celso Três, com base em dados do Banco Central, concluiu que, entre os anos de 1992 e 1998, foram remetidos para o exterior, via CC-5, R\$ 124 bilhões. Apurou ainda que 80% dessas remessas que foram efetuadas por pessoas físicas, representando 50% do total remetido, continham alguma irregularidade.”*** (Claudio Humberto em *Ordem na Casa*, O SUL, Porto Alegre, RS, Caderno Colunistas, p. 2, 13/8/2004.)

Nota – A advogada paulista Thelma Ribeiro dos Santos, secretária-geral do PMN (Partido da Mobilização Nacional), em conversa com o Autor, sugere que esses valores ingressem na economia formal do país unicamente para aplicação no mercado primário de ações, condição indispensável para que seus possuidores possam beneficiar-se do perdão, quando for o caso.

VI-11.3 Autorizar a abertura de contas bancárias numeradas de não-movimentação, exclusivamente para receber depósitos de repatriamento de capital, com isenção tributária – após o que seus valores reingressarão no mercado interno –, de modo a estimular o retorno do dinheiro saído do país, não importando ao Poder Público o status legal dessa remessa para o exterior (VI-7.2), ressalvadas as transferências originadas de processo de corrupção e de desvio de dinheiro público.

VI-11.4 A isenção tributária dar-se-á apenas no ingresso ou reingresso do dinheiro no país (VI-7.2). A partir daí, o dinheiro começará a produzir receita tributária na medida em que for sendo transferido para outras pessoas, físicas ou jurídicas, ressalvado, no último caso, se for aplicado no mercado primário de ações ou para formação de capital inicial de pessoa jurídica.

Nota – O repatriamento de capital já ocorreu na Alemanha e na Itália, que cobraram, por seu retorno ao país, alíquotas de 4% e 2,5%, respectivamente. No Brasil já existe mecanismos, por “vias informais”, que propiciam esse retorno com pagamento de taxas entre 3% e 4% (Sonia Racy em *Anistia fiscal pode sair por meio de títulos ao portador*, O ESTADO DE S. PAULO, Internet, 5/11/2004).

VI-12 **Casa da Moeda** – A Casa da Moeda será reequipada e modernizada, com a importação das mais avançadas tecnologias na arte de impressão de cédulas e cunhagem de moedas à prova de falsificações, com vistas ao abastecimento interno e ao atendimento da demanda externa, tendo por paradigma a nota de dez dólares americanos que “é impressa com uma tinta que muda a cor do numeral no canto direito quando vista ligeiramente inclinada (...) e na esfíge da cédula”.

VI-13 **Empresas Offshore** – Admitir a utilização de empresas *offshore* exclusivamente por pessoas jurídicas com

o único objetivo de captação de bônus sem tributação. Fazer revogar a Circular N° 3.187, de abril de 2003, do Banco Central, e a Resolução N° 3.265, de março de 2005, do Conselho Monetário Nacional, e buscar maior integração do Brasil ao *Gafi* (Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro), órgão internacional coordenador das ações dos países contra o crime organizado.

Nota – Medida inspirada na denúncia de Luís Nassif em *Sob o império do crime* (FOLHA DE S. PAULO, Internet, 1º/5/2005).

**VI-14 Risco-Brasil** – O risco-Brasil tenderá a cair ainda mais, considerando a diminuição da dívida pública em face de seu pagamento pela retomada do programa de privatizações, a nova política econômica estimuladora de superávits orçamentário e fiscal e a diminuição da inadimplência com a adoção do novo sistema de pagamento/amortização dos empréstimos e/ou financiamentos bancários industriais/comerciais mediante o débito em conta de um percentual sobre os valores creditados em favor do tomador/financiado (VI-10).

**VI-15 Política Habitacional** – O financiamento habitacional para todas as categorias de residências, incluídas as populares e rurais, advirá de programas específicos do Governo Federal em parceria ou não com o sistema bancário privado.

**VI-16 Microcrédito Rural e Periférico** – Criar postos itinerantes de crédito a domicílio para oferta de financiamento à agricultura familiar e à aquisição de máquinas, equipamentos, ferramentas e materiais destinados ao trabalho manual remunerado exercido nos lares, e ao pequeno negócio.

Nota – Esse programa (oferta de crédito rural a domicílio) funcionou muito bem no governo do presidente Jânio Quadros (1961), quando posto em prática por intermédio do Banco do Brasil. Em caso do Banco do Brasil vir a ser privatizado, esse programa será reeditado pelo BNDES em convênio com o sistema bancário privado, incluído o próprio Banco do Brasil.

**VI-17 Anistia das Dívidas dos Estados e Municípios para com a União** – Tendo em vista que ao Estado não são lícitos os mesmos objetivos do setor privado, ou seja, a busca de lucros, torna-se odioso a União continuar a exigir das Unidades Federativas e dos Municípios o pagamento de suas dívidas pretéritas, uma vez que os déficits orçamentário e fiscal, atualmente (julho de 2006) produzidos, serão substituídos por superávits em razão do aumento da arrecadação tributária proporcionado pela adoção do **Dízimo Cívico** e em consequência da reativação do Programa Nacional de Desestatização - PND, que provocará o pagamento da Dívida Interna e a redução do volume de seus juros. Daí tornar-se justa a promoção da anistia das dívidas das Unidades Federativas e dos Municípios para com a União, até porque a Lei de Responsabilidade Fiscal freará eventuais futuros ímpetus de liberalidade financeira dos administradores estaduais e municipais.

**VI-17.1** Por outro lado, é preciso dar às Unidades Federativas e aos Municípios, cada vez mais, condições financeiras para atender às suas necessidades de investimento e de atendimento ao social. Justifica-se, portanto, a anistia de suas dívidas para com a União, pondo fim a esse contencioso que tanto debilita a ação administrativa dos governantes estaduais e municipais.

**VI-17.2** De igual modo, as Unidades Federativas e os Municípios renunciarão a todos os seus possíveis créditos ou compensações tributárias, incluídos os de ressarcimento das perdas decorrentes da desoneração dos tributos estaduais ou municipais, quando for o caso, nas exportações (Lei Kandir), bem como a todo e qualquer direito pretérito de ressarcimentos tributários pela União.

**VI-18 Anistia Fiscal e Tributária Ampla, Geral e Irrestrita às Pessoas Físicas e Jurídicas por seus Débitos para com o Poder Público** – Promover a anistia fiscal e tributária ampla, geral e irrestrita às pessoas físicas e jurídicas por seus débitos para com o Poder Público. Se ao Estado compete criar condições para a geração de empregos, nada mais salutar do que retirar das obrigações do setor privado, incluídas as pessoas físicas, o peso do pagamento de suas dívidas para com o Poder Público, em todos os níveis da administração pública (União, Unidades Federativas e Municípios), muitas das quais (dívidas) se tornaram impagáveis pela ganância do Poder Público, que apôs sobre elas multas escorchantes e lhes impôs juros extorsivos.

Nota – Da PEC (Proposta de Emenda Constitucional) de que trata este item constará que a anistia não alcançará as pessoas físicas do presidente e do vice-presidente da República e de seus familiares, nem as pessoas jurídicas nas quais possam ter participação, excetuando quando se tratar de ações preferenciais de caráter minoritário sem direito a voto.

**VI-18.1** O Poder Público, não mais precisando de receitas extras para equilibrar o seu orçamento, nem de comprometer os investimentos com a “fabricação” de superávits primários, deve desonerar o setor privado dessas obrigações, recursos que, certamente, voltarão ao Estado e à sociedade em forma de novos investimentos, que incentivarão a produção e **gerarão empregos**, salários, vendas e tributo (**Dízimo Cívico**).

**VI-18.2** Argumente-se, ainda, que a unicidade tributária (**Dízimo Cívico**), de natureza arrecadatória, ou seja, insonegável, evita transformar a anistia em estímulo à sonegação futura.

**VI-18.3** Quanto à possível argumentação de que a anistia é um prêmio para os sonegadores e uma injustiça para



com os honestos, entenda-se que o que aqui está em pauta não são juízos sobre comportamentos empresariais ou pessoais, nem sempre corretos, mas, sim, a economia global da nação, o futuro do país, o bem-estar de seu povo.

VI-18.4 Com a decretação da anistia dos débitos de origem fiscal e tributária das pessoas físicas e jurídicas para com o Poder Público, serão extintos todos os arrestos, as penhoras e as hipotecas sobre ativos ou bens móveis e imóveis que lhes garantiam a execução, devendo os cartórios de imóveis, independentemente de qualquer manifestação por parte do interessado, procederem, de ofício, dentro de seis meses, às averbações de sua liberação na forma da nova legislação.

VI-19 **Extinção de Todo o Contencioso Administrativo e Judicial de Caráter Financeiro e de Natureza Fiscal e Tributária em que Pessoas Físicas e Jurídicas sejam Partes contra o Poder Público** – De igual forma, se o Poder Público está abrindo mão de seus créditos, sem ver a quem estará particularmente beneficiando, também deve receber da sociedade a liberação de seus possíveis débitos, não interessando saber se a origem deles é justa ou espúria – e nem sempre é justa –, com o que se estarão extinguindo os possíveis direitos a créditos, a compensações fiscais e tributárias e a todas as demais demandas de caráter financeiro, incluídas as que têm por base os planos econômicos instituídos pelo Governo Federal (com ou sem autorização do Congresso Nacional) ou medidas administrativas, em qualquer época, contra o Poder Público, nas suas três esferas de governo. Extinguem-se, assim, todos os direitos (e as presunções de direito) a créditos acumulados (IPI, ICMS, ICMS-Exportação, exclusão do ICMS da *base de cálculo* da Cofins e os demais que possam existir), sem distinção, incluídos aqueles

que integram o contencioso administrativo e judicial de caráter financeiro e de natureza fiscal e tributária em que pessoas físicas e jurídicas sejam partes contra o Poder Público, bem como todos os processos em tramitação no Conselho Federal de Contribuintes e nos respectivos conselhos estaduais e municipais relacionados à presente proposta.

VI-19.1 Não são alcançadas por esta medida as operações já concluídas, ou seja, aquelas em que os pagamentos já tiverem sido efetuados até o dia 30 de setembro de 2006.

VI-20 **Depósitos Judiciais** – Extintas as expectativas do setor privado de direito à anulação dos executivos fiscais de iniciativa do Poder Público, e extintos os débitos tributários e alegações de ilícitos fiscais das pessoas físicas e jurídicas para com o Fisco, nas três esferas de governo, 50% dos depósitos judiciais serão liberados em favor dos depositantes judiciais e 50% serão liberados em favor do Poder Público, a crédito do qual foi efetuado o depósito, compensadas as liberações já ocorridas.

VI-20.1 Essa repartição ensejará a que se ordene a liberação já havida de 40% dos respectivos depósitos judiciais em favor de alguns entes federados.

VI-21 **Transferência para a CEF dos Débitos de Toda a Carteira de Financiamentos Habitacionais em Poder do Sistema Bancário Privado e Anistia das Dívidas Contraídas pelo Mutuário com o SFH para Aquisição ou Construção de Habitação Unifamiliar com a Quitação dos Respectivos Empréstimos e Extinção dos Fundos de Compensações Salariais** – Esta providência transferirá todos os saldos de financiamentos concedidos pela rede priva-

da bancária para aquisição ou construção do imóvel residencial unifamiliar para a CEF que os “comprará” com o deságio adequado à operação. A CEF, de posse desse passivo, anistiará os devedores, quitando os seus débitos, tal como tem ocorrido com todos os mutuários que tenham sido submetidos a cirurgia coronariana ou sofram de doenças consideradas terminais.

VI-21.1 O governo, de comum acordo com a Caixa Seguradora S.A. (CNPJ 34.020.354/0001-10), sociedade por ações sucessora da Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, contratada pela Emgea “para explorar, com exclusividade, pelo prazo de 20 (vinte) anos, os seguros decorrentes de financiamentos imobiliários comercializados através da Caixa Econômica Federal (CEF), em suas agências”<sup>1</sup> (VI-2.3.2) e do extinto BNH, encontrará uma forma para atender ao disposto no parágrafo anterior.

<sup>1</sup> Da “Medida Cautelar Inominada” impetrada pela Caixa Seguradora S.A. contra a Emgea, em 26/3/2004, perante o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por sinal, deferida no mesmo dia, e da qual a autora desistiu dois dias depois, em 28/3/2004.

VI-22 **Extinção das Dívidas Securitizadas** – De igual forma, não há por que manter valores tão expressivos de créditos de impossível recebimento que compõem as dívidas securitizadas e que nenhum benefício trazem ao Poder Público, porém, impõe aos devedores uma condição de permanente inadimplência, impedindo-os de produzirem mais riquezas que iriam beneficiar ao país e à própria sociedade, principalmente pela geração de empregos e de tributos. São, em verdade, contas gráficas impagáveis, “esqueletos” que não têm qualquer valor comercial ou negocial, resultando recomendável a sua liquidação por medida legal, principalmente considerando que, muitas vezes, foi a própria administração gover-

namental a responsável por sua existência, como as que resultaram dos programas de saneamento das finanças públicas e do sistema bancário, incluída a de salvação (da falência) do Banco do Brasil por obra do próprio Governo Federal (V-4.4.1). Promova-se, portanto, a extinção das dívidas securitizadas.

VI-22.1           Serão consideradas dívidas securitizadas as contraídas pelo setor agrícola no primeiro semestre de 2006 em consequência da crise provocada pelo atraso das medidas governamentais, o que levou o setor a suportar grandes prejuízos e a enfrentar a insolvência de seus negócios.

VI-23           **Precatórios** – O Tesouro Nacional emitirá títulos públicos com prazo de 25 anos e juros da taxa SELIC para pagamento de toda a dívida originada da emissão de precatórios federais.

VI-23.1           Esses títulos, imediatamente depois de emitidos, serão usados compulsoriamente para o pagamento, pelo setor privado, de suas dívidas para com o Poder Público, qualquer que seja a origem, caso não tenham sido alcançadas pela aplicação das disposições constantes do parágrafo VI-18.

VI-24           **Cartões de Crédito** – As sociedades/empresas administradoras/gestoras de Cartões de Crédito e/ou de Débito serão obrigatoriamente registradas no Banco Central, que passará a autorizar o seu funcionamento e a fiscalizar-lhe as atividades. Essas organizações comerciais de prestação de serviços passarão a ter *status* de instituições financeiras e, como tais, subordinar-se-ão à legislação específica.

VI-25           **Cupom Fiscal** – A pessoa jurídica (micro-

empresa ou de pequeno porte), ao obter seu registro na Junta Comercial e no CNPJ, receberá da repartição fazendária uma minimáquina (terminal eletrônico portátil, como os usados pelos taxistas de Estocolmo, na Suécia) de emissão de Cupom Fiscal, que já estará conectada aos bancos de dados da Fazenda Pública, sem ônus para o seu receptor, que responderá por sua guarda na condição jurídica de fiel depositário. Esse tipo de minimáquina (terminal eletrônico portátil) já está em uso no Brasil para registro e emissão de cupom (sem efeito fiscal) das compras com cartão de crédito/débito.

VI-25.1 Os autônomos e profissionais liberais ao se cadastrarem nessas categorias econômicas receberão idêntica minimáquina.

[Voltar ao Início](#)

[Voltar ao Sumário](#)

[Voltar ao Topo](#)